

Art. 5.º Nas zonas da vila de Manteigas e das Caldas de Manteigas em que se ache estabelecida a rede de distribuição de águas é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 100\$.

§ 1.º No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por omissão do prédio ou por ampliação ou reconstrução deste, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

§ 2.º A Câmara publicará editais estabelecendo os prazos para os proprietários dos prédios situados nas diferentes zonas darem cumprimento ao disposto neste artigo, sob pena de ficarem incursos na sanção prevista no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

Art. 6.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 1 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem quer não.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo os consumidores são classificados em três categorias, tendo em atenção os rendimentos colectáveis dos prédios em que habitem, como segue:

a) Nos prédios de rendimento colectável igual a 100\$, consumo mínimo mensal de 1 metro cúbico;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 101\$ e 300\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável superior a 300\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ 2.º O consumo mínimo mensal estabelecido neste artigo poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal de Manteigas assim o entender.

Art. 7.º O preço máximo da venda de água será de 2\$50 por metro cúbico.

§ único. Findo o período de amortização do empréstimo a que se refere o artigo 2.º, aquele preço baixará, não podendo exceder 1\$50.

Art. 8.º O preço de aluguer dos contadores será de 2\$50 por mês.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 9.º A Câmara Municipal de Manteigas submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro de 1937, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de água da vila de Manteigas e das Caldas de Manteigas, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 10.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Art. 11.º Fica a Câmara Municipal de Manteigas dispensada do cumprimento das formalidades legais referentes a empréstimos, especialmente as prescritas nos artigos 94.º, n.º 11.º, e 96.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, nos artigos 20.º e 37.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e no artigo 1.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tonio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:841

Os temporais de Dezembro de 1934, causando algumas avarias no molhe em construção no porto de Leixões, levaram o Ministro das Obras Públicas e Comunicações a nomear uma comissão para estudar o comportamento desse molhe sob a acção dos temporais, tendo em atenção os estudos sobre molhes de paramento vertical que foram publicados posteriormente à elaboração do projecto que estava em execução.

Essa comissão, pelos estudos que fez, foi levada a propor a adopção de um outro tipo de molhe.

Elaborado novo projecto e ouvido sobre ele o Conselho Superior de Obras Públicas, emitiu este alto corpo consultivo o parecer de que o novo projecto podia ser aprovado, sugerindo porém a conveniência de se estudarem ainda algumas alterações, de onde poderão resultar importantes economias, sem prejuízo da sua parte técnica.

Com o fim de aumentar a soma de elementos de estudo possíveis, de maneira a ter-se da solução a adoptar uma noção tam aproximada da realidade quanto se possa obter, propôs a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos que se façam, em modelo reduzido, num laboratório hidrotécnico, os ensaios de similitude, hoje frequentemente empregados em trabalhos dessa natureza.

Considerando que é para adoptar esse alvitre;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 4.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações é reforçada com 130.000\$ a dotação da alínea b) do n.º 1) do artigo 60.º, sendo reduzida de igual quantia a verba da alínea c) do artigo 61.º

Art. 2.º É autorizada a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a mandar fazer no laboratório de hidráulica da École d'Ingénieurs, da Universidade de Lausanne, sem dependência de quaisquer formalidades, estudos sobre modelo redazido do molhe a adoptar para o porto de Leixões.

§ único. Para cumprimento do disposto no corpo deste artigo fica a referida Direcção Geral autorizada a despendar, com a realização dos mesmos estudos, até à quantia de 15:000 francos suíços, que serão satisfeitos em conta da dotação acima indicada, assim como quaisquer outras despesas que haja a realizar para o referido efeito.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935,